

A. I. N° - 233099.0694/05-6
AUTUADO - MADEIREIRA PAULISTA IND. E COM. MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - MARCOS VINICIUS BORGES DE BARROS
ORIGEM - SAT/METRO
INTERNET - 28.03.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0077-02/06

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Foram apuradas, em dois exercícios, diferenças tanto de saídas quanto de entradas de mercadorias na escrita do autuado, sendo que, no cálculo do imposto, tomou-se por base, para cada exercício, a diferença de maior expressão monetária. Foi provado não ter havido nem omissões de saídas nem de entradas de mercadorias nos dois períodos considerados. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 13/12/05, diz respeito aos seguintes fatos:

1. falta de recolhimento do imposto [ICMS] relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas [sic], fato esse apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado (2002), levando-se em conta para o cálculo do imposto a diferença de maior valor monetário, o valor das saídas, sendo lançado imposto no valor de R\$ 4.603,02, com multa de 70%;
2. falta de recolhimento de ICMS, constatada ante a existência de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas [fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado (2001)], sendo lançado imposto no valor de R\$ 10.045,45, com multa de 70%.

O contribuinte defendeu-se relacionando inúmeros documentos que não foram considerados no levantamento fiscal. Pediu que lhe fosse deferido prazo de 3 dias úteis para que pudesse efetuar a juntada dos demais elementos comprobatórios de suas alegações. Pede que se declare improcedente a autuação.

O fiscal autuante prestou informação explicando que o levantamento foi realizado com base nos elementos de que dispunha, com emprego do programa Sistema de Auditoria Fiscal Automatizada (SAFA), mas, diante das provas apresentadas pela defesa, conclui que as omissões apuradas nos dois tópicos do Auto de Infração não têm consistência, pois não houve nem omissões de entrada nem de saída de mercadorias nos dois períodos considerados.

VOTO

Tanto no 1º como no 2º item deste Auto de Infração, foram apuradas diferenças de saídas e também diferenças de entradas de mercadorias na escrita do autuado, nos exercícios de 2001 e

2002, sendo que, no cálculo do imposto, foi tomada por base, para cada exercício, a diferença de maior expressão monetária. Embora não seja dito no Auto de Infração – não tendo o fiscal autuante atentado, portanto, para o mandamento do art. 39, III, do RPAF/99 –, o débito do item 2º foi apurado, também, através de levantamento quantitativo de estoques, e não apenas o item 1º.

Diante das provas apresentadas pelo contribuinte, demonstrando que inúmeros documentos fiscais deixaram de ser levados em conta no levantamento fiscal, o autuante reconheceu que não houve nem omissões de entrada nem de saída de mercadorias nos dois períodos considerados.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 233099.0694/05-6, lavrado contra **MADEIREIRA PAULISTA IND. E COM. MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de março de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR